

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, que funciona sob a forma de apoio a fundo perdido, com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Fundação de Cultura de Caruaru – FCC, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Caruaru/PE.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura é um mecanismo de financiamento público não-reembolsável que integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, de que trata a Lei 5.406, de 16 de janeiro de 2014 e o SNC - Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º O FMC será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, seus recursos serão depositados em conta bancária específica e administrados pela Fundação de Cultura de Caruaru, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art.2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - as dotações orçamentárias e seus créditos adicionais, previstas na LOA;
- II - as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os rendimentos oriundos da aplicação financeira de seus recursos;
- IV - o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VI - os saldos de exercícios anteriores;
- VII - produto da arrecadação das multas do proponente do FMC que não realizar efetivamente o seu projeto cultural;
- VIII - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- IX - o produto de convênios celebrados com a União ou com outros Entes Federados, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FMC para a cobertura de contra partidas exigidas;
- X - recursos provenientes de transferências previstas nos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;
- XI - 20% dos recursos auferidos com a autorização onerosa de uso dos equipamentos subordinados a Fundação de Cultura de Caruaru;
- XII - contribuições de mantenedores e,
- XIII - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pelo Presidente da FCC e pelo Secretário Municipal da Fazenda, que anunciarão os valores destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa a cada exercício financeiro.

§ 2º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais da sociedade, escolhidos por meio de seleção pública.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, serão destinados a projetos de natureza cultural que atendam aos objetivos previstos no Art. 1º e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

- I - artes visuais;
- II - audiovisual;
- III - design e moda;
- IV - artesanato;
- V - música;
- VI - dança;
- VII - artes cênicas;
- VIII - cultura popular;
- IX - arquitetura, urbanismo e patrimônio cultural;
- X - povos tradicionais;
- XI - agentes culturais, trabalhadores da cultura e produtores culturais;
- XII - instituições culturais não-governamentais;
- XIII - fotografia;
- XIV - livro, leitura e literatura;
- XV - gastronomia.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do FMC os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais e à formação de agentes culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado exclusivamente a circuitos sem acesso público ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos caruaruenses.

§ 3º Os projetos culturais de cinema e vídeo de que trata o inciso II que recebam recursos do FMC deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (uma) cópia com legenda em português, para atender aos deficientes auditivos.

§ 4º Para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos de que trata esta Lei, o proponente deverá estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes.

§ 5º É vedada a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo CNPJ não conste o exercício de atividade na área cultural.

§ 6º É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de aquisição de bens moveis e imóveis, em despesas de capital, e em custeio da máquina pública.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será gerido pela Fundação de Cultura de Caruaru - FCC.

§ 1º Os projetos culturais apresentados serão analisados em duas etapas: a primeira etapa é a documental e será analisada pela equipe técnica da FCC. A segunda etapa será a de análise do mérito, através de uma comissão de análise de projetos, formada por 03 (três) técnicos da FCC e por até 05 (cinco) pareceristas que serão escolhidos através de edital específico para tal finalidade.

§ 2º O Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru como membro nato, na qualidade de Presidente, com direito a voto apenas em caso de empate, sendo substituído em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru.

§ 3º A Comissão de Incentivo à Cultura, será composta por três servidores públicos indicados pelo presidente da FCC, que cuidarão dos despachos necessários ao bom funcionamento do FMC.

§ 4º Compete à Comissão de Incentivo à Cultura:

- I - analisar e selecionar os projetos culturais submetidos ao FMC;
- II - definir os valores a serem destinados aos projetos aprovados;
- III - atestar a execução dos projetos culturais;
- IV - aprovar a prestação de contas dos projetos culturais.

§ 5º A Comissão de Incentivo à Cultura encaminhará anualmente ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e à Câmara de Vereadores, relatório anual conforme determina o Art.12º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá anualmente, com base na dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, o valor dos editais para escolha de projetos culturais da sociedade a serem incentivados pelo referido Fundo.

Art. 6º Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caruaru, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar de sua vigência.

Parágrafo Único. O regulamento previsto no *caput* definirá a forma de concessão de apoio financeiro aos projetos.

Art. 8º Ao término de cada projeto, a Comissão de Incentivo à Cultura efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º A não prestação de contas implica as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais.

§ 2º Em todas as fases do processo, o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas e da interposição dos recursos compatíveis.

§ 3º A Fundação de Cultura de Caruaru publicará e distribuirá manual de instrução e procedimentos que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até a sua prestação de conta.

§ 4º A Fundação de Cultura de Caruaru disponibilizará no site oficial do município as informações sobre o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 9º A prestação de contas relativa aos recursos do FMC, a ser apresentada à Comissão de Incentivo à Cultura, nos termos da legislação pertinente, será de responsabilidade do Proponente.

§ 1º Enquanto a Comissão de Incentivo à Cultura não se pronunciar acerca de sua regularidade, a entrega da prestação de contas de acordo com as normas e prazos, permitirá que o Proponente continue a execução do projeto em andamento e apresente novos projetos.

§ 2º O prazo para a manifestação da Comissão de Incentivo à Cultura será de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da prestação de contas.

Art. 10. Nos produtos finais dos projetos incentivados na forma desta Lei, deve constar divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Caruaru, da Fundação de Cultura de Caruaru, e do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o Manual de aplicação das Marcas.

§ 1º A não inserção ou a aposição das marcas do apoio institucional em desacordo com as disposições regulamentares, inabilitará o Proponente à obtenção de incentivos do Fundo Municipal de Cultura, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º A proposição e a aplicação da penalidade de multa serão efetivadas pela Fundação de Cultura de Caruaru, observando, quanto ao processo administrativo correspondente, o disposto na legislação municipal pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, no caso de inadimplemento.

§ 3º No caso de o proponente ao Fundo Municipal de Cultura não realizar o projeto, e não utilizar os recursos destinados ao mesmo até a data final para entrega da prestação de contas, deverá devolver a totalidade dos recursos, acrescido de atualização monetária, sob pena de constituição do crédito e inscrição em dívida ativa.

§ 4º No caso do Proponente ao Fundo Municipal de Cultura não realizar efetivamente o seu projeto cultural, além das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento, sob pena de constituição do crédito e inscrição na dívida ativa do município.

§ 5º O Proponente que descumprir as regras estabelecidas nesta Lei, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada e a respectiva prestação de contas aprovada pela Comissão de Incentivo à Cultura, ficará impedido de participar do FMC, além de:

I - suspensão da análise de todos os seus projetos em tramitação no FMC;

II - suspensão da liberação de recursos para projetos já aprovados, cuja execução ainda não foi iniciada;

III - recusa dos seus novos projetos.

§ 6º Quando as situações previstas neste artigo forem regularizadas perante a Fundação de Cultura de Caruaru, o Proponente poderá voltar a participar do FMC.

Art. 11. Cada Proponente poderá ter aprovado, no máximo, 02 (dois) projetos por exercício financeiro.

Art. 12. A Fundação de Cultura de Caruaru enviará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e a Câmara de Vereadores de Caruaru relatório anual, com as seguintes informações relativas ao FMC:

I – demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período;
- d) relação das empresas que contribuíram com recursos próprios para o FMC;

II – relatório discriminado contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pelos projetos;
- d) número de empregos diretos e indiretos previstos.

Art. 13. O Cadastro Cultural de Caruaru consiste no registro de informações de natureza cultural sobre as pessoas físicas e jurídicas, sediadas nesta cidade.

Parágrafo único. O Cadastro Cultural de Caruaru será instalado até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei e será administrado pela Fundação de Cultura de Caruaru.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados e decididos pelo Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fará incluir na Lei Orçamentária Anual para 2023 e para exercícios posteriores, dotações orçamentárias de receitas e despesas específicas para o Fundo Municipal de Cultura.

Art 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.218, de 20 de junho de 2003.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Jaime Nejaím, 07 de outubro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO